

Registro: 2013.0000652475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015288-27.2010.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA MARIA DA COSTA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HILTON CEZAR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO E GIL CIMINO.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO N°: 0015288-27.2010.8.26.0005

APELANTE: Regina Maria da Costa Santos

APELADO: Hilton Cézar Barbosa; Banco Itauleasing S/A

COMARCA: São Paulo - Fórum Regional de São Miguel

Paulista – 1ª Vara Cível

Indenização por acidente de veículo. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Inexistência de prova da culpa do Réu. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n.°: 20.389

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização em razão de acidente de veículos. A magistrada, Doutora Vanessa Carolina Fernandes Ferrari, anotou que não há prova a demonstrar a dinâmica do acidente e a responsabilidade das partes. Imputou à Autora o pagamento das verbas de sucumbência com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1050/60.

Apela a Autora sustentando que os exames periciais demonstram que ficou inválida, pois sofreu trauma craneano grave. Diz que não foram consideradas a prova pericial médica e o laudo relativo ao local do fato elaborado pelo IMESC. Salienta que o Réu



poderia ter evitado o atropelamento. Diz que a Autora está inválida, se locomove com dificuldade, faz uso de bengalas, não pode mais trabalhar e se aposentou por invalidez. Aduz que se o Réu a avistou deveria ter desviado o automóvel ao invés de atropelá-la, o que demonstra sua imperícia.

Recurso dispensado de preparo por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, tempestivo e respondido.

É o relatório.

São duas versões: diz a Autora que ao atravessar a rua, após descer de um coletivo, foi atropelada pelo Réu que dirigia com velocidade incompatível com a sinalização do local e não conseguiu frear. Diz o Réu que transitava com seu automóvel pela rua quando a Autora, ao descer de um coletivo, invadiu inadvertidamente a pista, com pressa e em local onde não existia a faixa de pedestres, sendo atropelada por ele, que não conseguiu evitar o impacto.

O Boletim de Ocorrência relata o atropelamento, nada esclarecendo sobre a dinâmica do acidente, vale dizer: se foi o Réu que atropelou a vítima ou se ela distraída e com pressa não avistou o Réu (fls. 34, 35). Esta circunstância aliada à ausência de testemunha presencial culminaram na improcedência da ação.



Note-se que as perícias realizadas no local dos fatos (fls. 28/31 e 215/216) nada esclareceram e não foi possível aferir a velocidade do veículo no momento do atropelamento, a conduta da vítima e tampouco se o Réu poderia ter evitado o acidente. Em síntese, as provas produzidas não foram suficientes para fixar a culpa e a dinâmica do acidente. Resta, portanto, a palavra de uma contra a da outra, sem que extraia culpa de qualquer uma delas ou concorrente.

Incumbia à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito pautase na noção de culpa ou dolo do causador do acidente, sendo que estes pressupostos devem ser comprovados por quem pretende o ressarcimento, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Segundo a doutrina: "a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 14ª Edição, 2000, Vol. 2, pg. 189).

Note-se que as partes tiveram



oportunidade para produzir provas em audiência, mas não manifestaram interesse.

Cumpre esclarecer que a culpa exclusiva da vítima constitui causa exonerativa da responsabilidade. Nesse caso, o causador do dano se caracteriza como mero instrumento do acidente, não havendo liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima.

provimento ao recurso.

Ante o exposto, nega-se

Pedro Baccarat Relator